



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC-AR/DF

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 62/2024
Processo Nº 56339-1/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de recrutamento, seleção e administração de mão de obra temporária, exclusivo para vagas temporárias, visando atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.853.446/0001-94, com sede no SAI Quadra 5-C Lotes 33/34 Sala 01 – CEP 71.200-055, com fulcro no Art. 30 da Resolução SESC Nº 1570/2023 e no Item 17 e seus subitens do instrumento convocatório, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, apresentar as seguintes

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela Recorrente ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face da decisão em que V. Sa. houve por bem classificar, aceitar, habilitar e declarar vencedora a ora Recorrida, nos termos das razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

1. Promove o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC-AR/DF, procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço (menor taxa administrativa), com a finalidade de contratar empresa especializada para “serviços de recrutamento, seleção e administração de mão de obra temporária, exclusivo para vagas temporárias, visando atender às necessidades do Serviço

Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).”

2. Ultrapassada as fases de aceitação da proposta, diligências e habilitação, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa.
3. Irresignada com a vitória da Recorrida, a Recorrente interpôs recurso, com a finalidade de reformar a brilhante decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, sob argumento de que a proposta da Recorrida não restou comprovada às exigências do instrumento convocatório, o que não é verdadeiro.
4. Assim, conforme passa-se a demonstrar, o recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar e deve ser julgado improcedente, haja vista que não possui qualquer fundamentação técnica, bem como não possui embasamento jurídico que possa alterar o atual resultado.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

5. Em apertada síntese a Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu os requisitos do edital conforme segue: “itens 3.7., 4.12., 6., 10., 12., 13. e 15.11. do termo de referência do edital, além da cláusula terceira, e do parágrafo décimo sexto da cláusula quarta, cláusula sétima e cláusula décima quarta do contrato de prestação de serviços – SESC-AR/DF, no que tange os custos nas planilhas de preço referente aos benefícios e obrigações determinados no acordo coletivo de trabalho conforme determina os itens 6.3., 15.3.1. do termo de referência do edital e Anexo I”, sob os seguintes argumentos:
 - 5.1. “a empresa não enviou a planilha detalhada conforme solicitou o pregoeiro”;
 - 5.2. “enviando no anexo do sistema, apenas preços por cargo mas não detalhados além de valores totais sem a observância dos respectivos acordos coletivos de trabalho - ACT, impossibilitando desta forma análise correta dos preços ofertados, além da impossibilidade de execução já que existe claramente a inviabilidade para o faturamento e emissão da nota fiscal para



pagamento após execução dos serviços em conformidade com o item 13. do termo de referência que é o pagamento por fator gerador.”

5.3. “DOS BENEFÍCIOS - valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensal e não R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) conforme informado na planilha de composição de preços da empresa HUMANAS”

5.4. “UNIFORME e EPI inexistente qualquer menção sobre cotação de uniforme e equipamentos de proteção individual – EPI, a empresa não cotou o que determina o item 10.”

5.5. “verifica-se a importância e necessidade da planilha detalhada de preços por categoria, unitária e total em contratos de dedicação exclusiva de mão de obra que utilizem o pagamento por fator gerador, já que para a comprovação do fator gerador ou não, e atesto do fiscal do contrato conforme informado no subitem 12.5.”

5.6. “tendo um percentual mínimo para cobrir se ocorrer o fator gerador o percentual de 87,413% (oitenta e sete inteiros e quatrocentos e treze milésimos percentuais), insuficiente para cobrir todos os custos já que a empresa HUMANAS cotou apenas 62% (sessenta e dois inteiros percentuais) para seus encargos sociais.”

5.7. “Seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para reformar a Decisão QUE ACEITOU E HABILITOU DO LANCE a empresa HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA, CNPJ 02.853.446/0001-94, é o quanto basta para se requerer desta d.ª comissão a desclassificação da proposta de preços da mesma, enquanto há tempo, motivo e razão;”

III. DA CONTRA RAZÃO E DO DIREITO

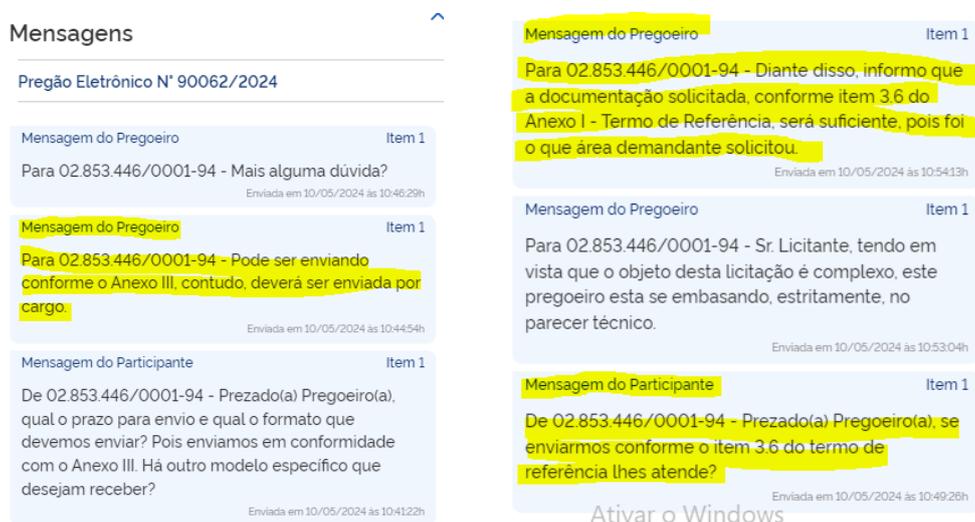
6. Ilustre pregoeiro, os argumentos da Recorrente evidenciam sua tentativa de tumultuar e protelar o pregão. Logo, sem qualquer razão.

7. É conhecido que a Recorrida mantém vigente outros contratos, possuindo experiência em relação aos serviços objeto desta contratação.

8. Não obstante, é imprescindível lembrar que, antes da “habilitação” em relação aos documentos juntados no processo em referência, o SESC/AR-DF pôde diligenciar minuciosamente sobre os elementos que compõem a planilha de

composição de preços e habilitação da Recorrida e ainda deu publicidade à acertada análise dos documentos, conforme mencionado no chat do certame para todos os participantes. No entanto a Recorrente apenas menciona às mensagens que lhe convém para burlar o entendimento transparente de como se deram os fatos do certame.

9. A Recorrente se furta de mencionar em seu vazio recurso que o pregoeiro solicitou a planilha em conformidade com o edital e por cargo, mencionando apenas o que lhe convém. Se observado o chat em sua integralidade, resta cristalino que o nobre pregoeiro aceitou a proposta apenas após receber a planilha por cargo e após parecer da área técnica, que é munida de todo conhecimento e documentação necessárias a análise. Não obstante, cumpre salientar que a instrução processual prevê a inclusão de todas as peças que compõe o processo, bem como a devida publicidade ficando franqueado a todos a vista do mesmo. Vejamos:



Mensagens

Pregão Eletrônico N° 90062/2024

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 02.853.446/0001-94 - Mais alguma dúvida?

Enviada em 10/05/2024 às 10:46:29h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 02.853.446/0001-94 - Pode ser enviado conforme o Anexo III, contudo, deverá ser enviada por cargo.

Enviada em 10/05/2024 às 10:44:54h

Mensagem do Participante Item 1

De 02.853.446/0001-94 - Prezado(a) Pregoeiro(a), qual o prazo para envio e qual o formato que devemos enviar? Pois enviamos em conformidade com o Anexo III. Há outro modelo específico que desejam receber?

Enviada em 10/05/2024 às 10:41:22h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 02.853.446/0001-94 - Diante disso, informo que a documentação solicitada, conforme item 3.6 do Anexo I - Termo de Referência, será suficiente, pois foi o que área demandante solicitou.

Enviada em 10/05/2024 às 10:54:13h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 02.853.446/0001-94 - Sr. Licitante, tendo em vista que o objeto desta licitação é complexo, este pregoeiro esta se embasando, estritamente, no parecer técnico.

Enviada em 10/05/2024 às 10:53:04h

Mensagem do Participante Item 1

De 02.853.446/0001-94 - Prezado(a) Pregoeiro(a), se enviarmos conforme o item 3.6 do termo de referência lhes atende?

Enviada em 10/05/2024 às 10:49:26h

Ativar o Windows

10. Irresignada, a Recorrente deixa de observar e mencionar que o valor da rubrica Benefícios, constante tanto na planilha de formação de preços do Anexo III quanto na planilha por cargo do item 3.6 (retificado em chat) não é apenas o custo de Alimentação/ Refeição, conforme estabelecido na ACT, mas também demais despesas como o Transporte e que tal valor foi provisionado pelo estudo do SESC sem que pudesse ser alterado. Destarte a Recorrente estivesse correta em seu entendimento equivocado, ainda assim a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa.

11. Quanto a arguição de ausência de previsão de uniforme, mas uma vez a Recorrente está inadequada quanto ao entendimento do certame, haja vista que para fins de atendimento do Anexo III do instrumento convocatório a Recorrida provisionou os custos com os Uniformes, EPIs e Crachás em sua Taxa Administrativa, ou seja, se deduzido o valor provisionado para essas rubricas da taxa administrativa, a Recorrida obtém resultado positivo e atende as demandas para o fidedigno cumprimento das obrigações contratuais, conforme demonstrado na planilha complementar enviada para análise.
12. No que se refere aos Encargos Sociais, a Recorrente contabiliza em sua peça recursal, eivada de imperfeições, percentuais que não se aplicam ao Trabalho Temporário, não devendo ser provisionados e assim reduzindo o percentual de encargos sociais, vejamos:

FPAS 655

Previdência Social: 20% ou 0% quando Operador portuário sujeito à CPRB

GILRAT: variável

Código terceiros: 0001

Percentual terceiros: 2,5%

- FNDE: 2,5%

- Empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 1974)

http://rumodoc.priori.com.br/Tabela+FPAS#FPAS_655

13. Cumpre destacar, que o percentual de 62% (sessenta e dois por cento) foi determinado pelo estudo do SESC, não era passível de alteração e utilizado para a composição do preço de referência do certame, o que é plenamente exequível em virtude do argumento acima mencionado. Caso aplicado o percentual exorbitante sugerido pela Recorrente (87,413% - oitenta e sete inteiros e quatrocentos e treze milésimos percentuais), o valor estimado do certame estaria equivocado o que é inverídico. Não obstante esse fato destaca-se que não houve por parte da Recorrente nem de nenhum outro participante solicitação de impugnação para pleitear a correção dos encargos.
14. No que tange a planilha de composição de preços, que fundamentou nossa oferta, a saber, a mais vantajosa para o certame em tela, foi enviada ao SESC/AR-DF, com o detalhamento de todos os custos, inclusive os Encargos Sociais e Uniformes/EPIs/Crachás relativos à contratação, ou seja, completamente protelatório o Recurso apresentado pela irresignada



Recorrente e esvaziado de fundamentação técnica, pois a Recorrida apresentou tanto nos moldes do instrumento convocatório, quanto detalhada.

Segue e-mail enviado ao Departamento de Licitações com a Planilha Anexa o que evidencia o cumprimento das exigências.



Santorio Giotto <jgsantoro@gmail.com>

Diligência Pregão Eletrônico nº 62/2024

1 mensagem

Santorio <jgsantoro@gmail.com>
Para: licitacao@sescdf.com.br

13 de maio de 2024 às 14:09

Boa tarde!

Prezado(a) Pregoeiro(a),

A Humana Prestadoras de Serviços Ltda, ora vencedora do prego eletrônico nº 62/2024, vem respeitosamente por meio deste expor o que segue:

Em atendimento à diligência realizada, a qual nossa empresa já enviou a planilha complementar por cargo, em conformidade com o solicitado e edital, informamos ainda que dispomos de outra planilha por cargo, porém com o detalhamento da composição do custo de forma completa. Entendemos ser um complemento que auxiliará a área técnica, em sua análise, e também possui o intuito de melhor instruir o processo e sanar qualquer eventual dúvida.

Encaminhamos anexo a referida planilha e solicitamos que em momento oportuno, seja disponibilizado o campo específico do sistema (envio de anexo) para a publicidade.

Certos da sua compreensão, desde já agradecemos.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Humanas Prestadoras de Serviços Ltda

Planilha - SESC - Completa - Complementar.xls
623K

15. No entanto, ilustre pregoeiro, a Recorrente eivada de dúvidas, sugere que a Recorrida não atendeu os ditames legais, por se furtar do conhecimento sobre a temática e sobre o instrumento convocatório, quando se trata da exigência de composição de preços para trabalhos temporários.

16. Em resumo, a Recorrida foi devidamente aceita e habilitada por comprovar cabalmente o atendimento das exigências do instrumento convocatório, da legislação vigente e das resoluções que tratam o tema este processo.

17. Tem-se, portanto, que os argumentos trazidos pelo Recorrente se encontram vazios de qualquer subsídio jurídico, não havendo liame entre a proposta, planilha e os documentos habilitatórios da vencedora e a alegação do descumprimento das exigências editalícias, sobretudo pelo fato de os referidos documentos terem sido analisados com às cláusulas do instrumento convocatório, conforme demonstrado no parecer que definiu a Recorrida como vencedora do certame.

18. No presente caso, restou de fato e de direito mais do que demonstrada às condições favoráveis da Recorrida, situação que torna as alegações da Recorrente vazia, devendo-se lembrar que à máxima dos procedimentos licitatórios que é a obtenção da proposta mais vantajosa foi fielmente cumprida.

19. Sendo assim, a alegação toca as raias do inconformismo, isto é, uma afirmação desprovida de qualquer elemento técnico ou lógico que possa amparar tal pleito, visto que todos às exigências refletem a realidade do



mercado neste segmento, conforme regularmente verificado pela d. comissão de licitação do SESC/AR-DF.

IV. CONCLUSÃO

20. Verifica-se que NENHUM dos apontamentos pontualmente rebatidos acima, são capazes de macular a não aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, apresentada pela Recorrente, haja vista que a Recorrida atendeu na integra o edital e a legislação vigente.
21. Sabe-se que a Recorrida possui reconhecimento no mercado em que atua, também junto à Administração Pública, onde já executou e executa serviços a diversos órgãos, como demonstrado em sua qualificação técnica, não há qualquer fato que desabone sua conduta e cumpridora dos seus deveres contratuais.
22. A Recorrida atendeu todas as exigências do edital, apresentou proposta conforme solicitado em edital, conforme solicitado em diligência e ainda de forma complementar, bem como os seus documentos de habilitação atendem aos estritos termos do edital, aos princípios da Legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, fatos estes que demonstram a inexistência de qualquer motivo que possa afastar esta licitante da adjudicação e homologação do certame em seu favor.



V. DO PEDIDO

23. Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos solicitados no instrumento convocatório, a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender as referidas exigências, o interesse público e ser a mais vantajosa para a administração, requer-se o total IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nesses termos

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 21 de maio de 2024.

HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA
CNPJ nº 02.853.446/0001-94